

QUESTIONAMENTO Nº 001/2018

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VIANA-ES

Assunto: Questionamento ao Pregão Eletrônico Nº 058/2018, Sistema de Registro de Preços, Processo Administrativo nº 9267/2018 e seus anexos.

Processo licitatório nº: 9267/2018

Contratante: Município de Viana-ES

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 058/2018

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL – MAIOR DESCONTO

Licitante: Coopelife – Administração de Cartões de Convênios Ltda

CNPJ: 01.498.330/0001-11 - Divinópolis MG

COOPELIFE – ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CONVÊNIOS

LTDA, EMPRESA LICITANTE - pessoa jurídica de direito privado, Matriz sediada na Av. Antonio Olímpio de Moraes 545, Salas 514 a 518, 5º andar do Edifício empresarial Costa Rangel no centro de Divinópolis MG, inscrita no CNPJ 01.498.330/0001-11, por seu representante legal Sr. Frederico Antunes Vaz, solteiro, residente na Rua Ipanema, 201, Bairro Ipiranga, Divinópolis-MG, CEP 35.502-043, portador da cédula de identidade RG nº MG-11.742.138 e CPF nº 059.880.236-30, vem através do presente requerimento, **QUESTIONAR** o edital / Pregão Eletrônico Nº 058/2018, acerca dos seguintes critérios:

Prezado Sr Pregoeiro;

Questionamos e solicitamos esclarecimentos e possível reforma dos itens e termos descritos abaixo, constantes no edital de licitação da Prefeitura Municipal de Viana-ES, Pregão Eletrônico Nº 058/2018, referente à contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação.

Os questionamentos e esclarecimentos mencionados abaixo visam proporcionar maior segurança na participação, na oferta de proposta e lances, bem como na contratação, tanto para a licitante vencedora quanto para a referida Prefeitura.

Tais alterações se fazem necessárias a fim de não prejudicar o andamento do certame bem como a execução do serviço, e zelar pelo cumprimento da norma, assegurando a satisfação final do servidor, além de evitar multas e sanções para ambas as partes.

Sendo assim, alertamos e questionamos os seguintes requisitos:

QUESTIONAMENTO Nº 1

DA CONFIGURAÇÃO COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DO TRABALHADOR/SERVIDOR, INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FUNDO DE GARANTIA, E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE DEMAIS OBRIGAÇÕES.

O Edital em questão adota como critério de contratação e julgamento de propostas o “*MENOR PREÇO GLOBAL – MAIOR DESCONTO*”. Isto está claramente descrito em todo o corpo do edital e anexo, inúmeros itens mencionam e definem procedimentos para este critério. A exemplo o item “8.5. *Da Formulação dos Lances:*” e seus subitens, em especial o item:

“8.5.5. OS LANCES OFERTADOS SERÃO TODOS CONSIDERADOS COMO PERCENTUAIS NEGATIVOS.”

Assim como o:

“9.7. Não serão aceitas propostas com valores superiores aos estabelecidos no Anexo VII deste edital”

E incluindo com destaque o Anexo VII deste edital, que expressa com letras em destaque

“OS LANCES OFERTADOS SERÃO TODOS CONSIDERADOS COMO PERCENTUAIS NEGATIVOS.”

Também o item 9.2, que define o Maior Desconto como critério para o julgamento das propostas:

“9.2. Para o julgamento das propostas será adotado o critério de DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL – MAIOR DESCONTO, observada as informações adicionais constante da relação dos produtos como marca e/ou fabricante, para cada item proposto, conforme condições definidas neste edital e seus anexos.”

Encontram-se além destes, vários outros itens no edital e anexo que não deixam dúvidas sobre esta exigência.

Caso o objeto deste edital fosse o vale-alimentação conforme regras do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, esta prática contrariaria a norma e não poderia ser realizada. Mas em contrapartida, o ente público faria jus a vários benefícios concedidos por este programa.

Como o próprio edital já esclarece a não participação no PAT através do item:

***“ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
5.4 A Prefeitura Municipal de Viana não é cadastrada no PAT - programa de Alimentação do Trabalhador, portanto a mesma não se aplica a portaria nº 1287/2017 do Ministério do Trabalho.”***

a legislação considera então, que NÃO possuindo o devido registro no programa, então NÃO faz jus aos benefícios do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Em outras palavras, quando esta Prefeitura estabelece que o objeto desta contratação não faz parte ou não é aderente ao PAT, automaticamente e **obrigatoriamente** opta por considerar o vale-alimentação/refeição como sendo integrante ao salário/remuneração do servidor/funcionário. Isso posto, esclarecemos:

Como já de conhecimento de todos, o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, concede isenção dos encargos trabalhistas ao empregador e vários outros benefícios. E conforme DECRETO Nº 05 DE 14 DE JANEIRO DE 1991, que regulamenta a aplicação da Lei nº 6.321/76 (PAT), expressa o seguinte em seu art. 6º:

*“Art. 6º Nos programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, **a parcela paga in natura, pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.**”*

Observe que para fazer jus aos benefícios, é necessário que o empregador seja registrado no programa, **caso contrário qualquer parcela paga, mesmo que esta seja através do documento de legitimação (cartão/ticket), torna-se tributável e passa a ter natureza salarial.**

A regra é clara e pela literalidade, já dispensa maiores explicações.

Mas há de se destacar que **não é viável, nem conveniente que esta Prefeitura adote uma prática pouco comum, que onere consideravelmente o ente público e cause muitos outros problemas, se já existe o PAT que regulamenta o objeto.** É o que expomos a abaixo.

Com a prática de taxa negativa ou maior desconto em licitações, ao longo de algum tempo, verificou-se que as empresas vencedoras dos certames fossem levadas a cobrar taxas maiores do comércio local, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato licitatório, e viabilizar o cumprimento com as obrigações assumidas.

Por outro lado, grande parte do comércio local que a princípio teria interesse em atender ao servidor público e vender seus produtos através do cartão/ticket, acabavam por não demonstrarem tanto interesse mais em credenciar, devido as altas taxas que as licitantes vencedoras eram levadas a repassar ao comércio em função de manter um equilíbrio financeiro na operação.

Esta prática também contribuiu com a alta da inflação em determinados comércios.

Apesar de a maioria das licitantes vencedoras cumprirem com os contratos e exigências, a rede credenciada acabava não ficando tão ampla, com mais opções de locais para compras, como o servidor gostaria.

O resultado é que quem ficava prejudicado era o funcionário ou servidor público, que é exatamente quem deveria ser beneficiado, sendo ele o foco e objetivo principal a que o Vale alimentação procura atender.

Observe que o aumento do custo de maneira geral, sendo compras em vale/ticket ou em dinheiro, acaba por reduzir o poder de compra do servidor ou funcionário usuário do cartão, e conseqüentemente por comprometer, prejudicar ou até mesmo desvirtuar o objetivo vale-alimentação. Vale esclarecer que nos referimos aqui ao aumento geral de preços, não ao aumento de preços especificamente em compras feitas somente através do vale/ticket, prática esta ilegal.

Sendo assim, para que a Prefeitura aproveite os benefícios, reduza custos e evite os problemas apresentados e vários outros, **sugerimos e requeremos a adesão desta Prefeitura ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, e conseqüente correção do edital e objeto licitatório.**

QUESTIONAMENTO Nº 2:

DEFINIÇÃO / LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DA TAXA DE SERVIÇO QUE SERÁ APLICADO AOS ESTABELECIAMENTOS CREDENCIADOS.

O edital define um limite de preços (percentual) a ser cobrado dos estabelecimentos credenciados. Também exige que seja cobrado o mesmo valor (percentual) de todos os estabelecimentos.

É o que se verifica através do item:

“ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

*2.3 O percentual da taxa de serviço que será aplicado aos estabelecimentos credenciados **não deverá ultrapassar a 5%** (cinco por cento), devendo ser estabelecido **o mesmo percentual a todos** os estabelecimentos.”*

Ocorre que tal exigência pode impedir muitas empresas a participar do certame, inclusive gerar grandes problemas durante a implantação do cartão e durante a execução do contrato. Mesmo a licitante vencedora cumprindo com todas as suas obrigações e tomando todas as precauções possíveis, problemas poderiam ser causados por terceiros, repercutindo e prejudicando o licitante vencedor, sendo este responsabilizado e penalizado perante o Órgão Contratante.

Apresentaremos algumas situações reais:

Empresas que já possuem uma rede de estabelecimentos comerciais já credenciados com taxa superior à 5% (cinco por cento), e que já atendem à outras empresas e outros órgãos públicos da cidade e região, possuem estratégias de mercado específicas, e portanto, caso uma delas seja vencedora do referido pregão, seria OBRIGADA a reduzir suas taxas de serviços (repassa),

o que poderia prejudicá-la e até comprometer a execução de contratos com outras empresas ou órgãos públicos. Tal redução de taxa de repasse poderia comprometer seu lucro e conseqüentemente a viabilidade de seu negócio, além de distorcer e prejudicar sua estratégia específica de mercado.

Em outros casos, ainda que a licitante vencedora venha a reduzir as taxas de serviço (repasse) adequando-as à taxa máxima de 5% (cinco por cento) ou ainda à taxas inferiores à esta, haveria muita dificuldade, senão um altíssimo risco em conciliar e fazer com que o desconto concedido na Taxa de Serviço aos estabelecimentos credenciados seja o mesmo para todos.

Ademais deve-se reconhecer que **cada estabelecimento comercial possui diferentes margens de lucro**, estratégias de mercado, formas de operar, vender, estocar, transportar, etc. cada estabelecimento comercial possui uma forma livre e específica de desenvolver sua atividade, também, há que se considerar que serão credenciados diferentes tipos de negócio, como por exemplo: açougues, supermercados, hortifrutis, padarias, mercearias, peixarias, etc. Cada uma destas atividades correspondem à diferentes ramos de negócio e também possuem diferentes operações e fornecedores. Não há como estabelecer uma taxa única para todos.

Pode-se destacar os casos em que a taxa de serviço (repasse) de 5% (cinco por cento) pode simplesmente ser alta e cara para alguns, e ao contrário, ser baixa e barata para outros empresários que credenciarão suas empresas para receber os cartões.

Não se pode limitar e definir o lucro da Licitante Vencedora, nem mesmo restringir a atividade econômica e sua livre atuação no mercado.

A adoção de tais procedimentos **ferem de morte os Princípios Constitucionais da LIVRE INICIATIVA e da LIVRE CONCORRÊNCIA**.

O princípio da LIVRE CONCORRÊNCIA consta expresso no Art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

(...)

“IV - livre concorrência;”

A livre concorrência, na área econômica, representa a disputa entre todas as empresas para obter maior e melhor espaço no mercado. É a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços, em um mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, ou seja, a livre concorrência procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado.

O CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica define o **Princípio da Livre Concorrência** conforme abaixo:

*“O princípio da livre concorrência está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV e baseia-se no pressuposto de que **a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado.** Em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados tendem a se manter nos menores níveis possíveis e as empresas devem constantemente buscar formas de se tornarem mais eficientes, a fim de aumentarem seus lucros. Na medida em que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços que beneficia o consumidor. Assim, a livre concorrência garante, de*

um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à criatividade e inovação das empresas.”

As exigências editalícias aqui questionadas convergem exatamente com o conceito apresentado ao considerarmos que a Prefeitura, sendo um agente econômico com o poder de mercado, restringe previamente a concorrência e a participação de várias Licitantes no certame, visto que inúmeras empresas não poderão participar do certame por se verem obrigadas a reduzir suas taxas de serviço (repassé), caso sejam vencedoras. Posteriormente ao certame limita a atuação da Licitante Vencedora e de todos os estabelecimentos comerciais credenciados para que sejam cumpridas tais exigências. Estes procedimentos são contrários ao que o CADE considera como Princípio da Livre Concorrência.

Compreende-se que restringir a atividade econômica através da limitação da “taxa de serviços” (repassé), bem como a definição de que a mesma e no mesmo valor seja aplica a todos os estabelecimentos comerciais credenciados é contrariar o texto constitucional.

Especialmente ao considerar o Art. 173 da Constituição Federal:

“§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Ora, ainda que sem a menor das intenções por parte desta Prefeitura, não resta dúvidas que limitar a atuação e a atividade das Empresas Licitantes, da Licitante Vencedora, bem como de todos os demais estabelecimentos comerciais credenciados contraria também a este parágrafo.

Diante do exposto acerca do assunto, **requeremos a exclusão do item 2.3, do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, bem como a não limitação nem

definição de Taxa de Serviço, bem como de qualquer outro critério similar que frustre a Livre Iniciativa e a Livre Concorrência.

QUESTIONAMENTO Nº 3:

EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO POR DISCAGEM DIRETA GRATUITA.

O edital exige atendimento ao cliente/usuário através de discagem direta gratuita.

É o que expressa o edital nos itens 12.1.2 do Anexo I - Termo de Referência, e 6.2.2, D) do Anexo VI – Minuta do Contrato, os quais possuem mesma redação e são apresentados abaixo. Também nos itens 12.1.3 do Anexo I - Termo de Referência e 6.2.3, D) do Anexo VI – Minuta do Contrato, os quais também possuem mesma redação, conforme abaixo.

“ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

12.1.2 A contratada deverá disponibilizar serviços de atendimento ao cliente via telefone com discagem direta gratuita;”

(...)

“12.1.3 Deverá ser disponibilizado os seguintes serviços para os usuários dos cartões alimentação:

d) Atendimento ON LINE 24 horas por meio de central telefônica 0800 ou ligação local;”

Esclarecemos que tal exigência limita a participação de licitantes, principalmente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Atualmente, com o avanço da tecnologia, uso de smartphones, internet, etc., muitas empresas já possuem este tipo de atendimento via internet (web) e via aplicativos em celulares (App), que cumprem os mesmos objetivos, e de

forma melhor, mais rápida, segura e eficaz. Este avanço, somado aos altos custos de uma central com discagem direta gratuita, tem levado muitas empresas a dispensar o atendimento gratuito, mas mantendo a Central com Atendimento 24 horas para os casos de emergência.

A exigência de atendimento com discagem direta gratuita, aumenta consideravelmente os custos da prestação do serviço, e não é um requisito essencial para a prestação do serviço, principalmente por haverem inúmeros outros meios seguros e eficazes que suprem esta mesma necessidade.

Sendo assim, visando ampliar participação licitantes no certame, sugerimos que a “discagem direta gratuita” (0800) seja um requisito OPCIONAL, mas não ESSENCIAL, para a participação no certame e conseqüente prestação do serviço objeto, e que estes termos sejam excluídos do edital.

Dos Pedidos:

Diante do exposto, buscando uma maior lisura no certame em questão, e visando otimizar o princípio da mais ampla concorrência, a empresa licitante requer de V. Senhoria, as competentes providências acerca das questões levantadas e a conseqüente revisão e reforma conforme sugestões abaixo, a fim de que sejam estabelecidos todos os princípios da Lei de Licitação e da Lei do PAT, gerando assim uma maior participação e segurança a todos os participantes, e principalmente grande economia à Prefeitura e satisfação geral do servidor/usuário do cartão.

Requer-se:

- 1- O RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente questionamento, por estarem presentes todos os seus requisitos

regimentais, bem como haverem fundados indícios das questões supracitadas;

- 2- **A adesão desta Prefeitura ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, e consequente correção do edital e objeto licitatório, cumprindo com a Portaria nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho;
- 3- **A exclusão do item 2.3, do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** deste edital, bem como a não limitação nem definição de Taxa de Serviço junto ao comércio, bem como de qualquer outro critério similar que frustre a Livre Iniciativa e a Livre Concorrência;
- 4- **Que a “discaçgem direta gratuita” (0800) seja um requisito OPCIONAL, mas não ESSENCIAL**, para a participação no certame e consequente prestação do serviço objeto, e que estes termos sejam excluídos do edital.

Pede deferimento e retorno com a máxima urgência.

Aguardamos esclarecimento formal por e-mail nos seguintes endereços:
juridico@coopelife.com.br c/c p/ consultoria@coopelife.com.br).

Divinópolis, 29 de junho de 2018.



Frederico Antunes Vaz

COOPELIFECARD®

Departamento de Licitações

juridico@coopelife.com.br c/c p/ consultoria@coopelife.com.br